



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331842-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMA AVANÇADOS S.A.), é agravado MUNICÍPIO DE ITU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46012

Comarca: Itu

Agravante: Sorosistem Materiais Compostos S.A
(**embargante-executada**)

Agravado: Município de Itu (**embargado-exequente**)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Embargos à execução – Empresa em recuperação judicial – Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita – Indeferimento na origem – Demonstrada a insuficiência financeira da agravante – Recuperação judicial que, aliada à documentação apresentada, evidencia a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à atividade empresarial – Direito de defesa que não pode ser comprometido – Garantia de acesso à justiça – Reforma da decisão agravada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sorosistem Materiais Compostos S.A.**, empresa em recuperação judicial, contra a decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos em face do **Município de Itu**, indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a exigência de recolhimento das custas iniciais.

A agravante sustenta que demonstrou amplamente sua condição de hipossuficiência, instruindo sua peça com extensa documentação comprobatória de sua incapacidade financeira para arcar com as custas do processo sem comprometer sua continuidade operacional e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Argumenta, ainda, que a decisão impugnada inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário, em afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls 291).

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de fls 296).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça pode ser concedida às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que demonstrem insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem prejuízo de sua atividade.

No caso, a agravante encontra-se em recuperação judicial e instruiu os autos com farta documentação financeira que comprova sua condição deficitária, evidenciada, inclusive, pelo prejuízo acumulado na ordem de bilhões de reais.

A alegação de que a recuperação judicial não garante automaticamente o benefício da justiça gratuita não pode ser analisada isoladamente, sem considerar os elementos

probatórios apresentados.

O deferimento desse pedido de recuperação indica, por definição, dificuldades financeiras substanciais que justificam a análise cuidadosa da possibilidade de concessão do benefício da gratuidade, notadamente quando a documentação acostada demonstra a incapacidade momentânea de arcar com os custos do processo.

Ademais, o indeferimento da justiça gratuita pode comprometer o direito de defesa da empresa em recuperação, pois impossibilita a oposição de embargos à execução, com o consequente risco de manutenção de cobrança sem a devida análise de sua legalidade.

Trata-se, portanto, de medida que impacta diretamente o princípio do acesso à justiça e o devido processo legal.

Nesse sentido, em demanda envolvendo a mesma recorrente, já se manifestou esta Corte:

“Agravo de instrumento. Embargos a execução fiscal. Indeferimento de pedido de justiça gratuita. Inadmissibilidade. Dificuldade financeira comprovada. Necessidade do benefício demonstrada. Recurso

provido”¹.

AGRAVO INTERNO – Inconformismo com decisão proferida em recurso de apelação que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça – Justiça gratuita em benefício de pessoas jurídicas que encontra fundamento no art. 98, caput, do CPC/2015 e na Súmula nº 481 do STJ – Recorrente em recuperação judicial – Fato que não autoriza, por si só, a concessão da benesse, devendo a interessada comprovar concretamente que não possui condições de arcar com os encargos processuais na situação específica dos autos – Demonstração da inexistência de fundos em contas bancárias e a ocorrência de substancial déficit patrimonial líquido para o ano de 2022 – Circunstâncias que, somadas, autorizam o deferimento do pleito de gratuidade de justiça – Precedentes – Reforma da decisão recorrida – Provimento do recurso interposto²”.

Assim, considerando-se o conjunto probatório apresentado e a demonstração inequívoca da insuficiência financeira da recorrente, impõe-se a reforma da decisão

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2073088-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024

² TJSP; Agravo Interno Cível 1107588-16.2018.8.26.0100; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024

agravada, nos termos acima explicitados.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento.

BEATRIZ BRAGA
Relatora